

Circunscrição : 1 - BRASÍLIA

Processo : 2013.01.1.142518-5

Vara : 305 - QUINTA VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA

Processo : 2013.01.1.142518-5

Classe : Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto : Crimes da Lei de licitações

Autor : MINISTERIO PUBLICO

Réu : CESAR AUGUSTO GONCALVES e outros

Sentença

CÉSAR AUGUSTO GONÇALVES, IVAN VALADARES DE CASTRO, LUIZ BANDEIRA DA ROCHA FILHO, NILTON GONÇALVES GUIMARÃES, ALDEYR DO CARMO CANTUARES COSTA e JESSÉ GOMES DA SILVA FILHO, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, em razão da prática dos fatos narrados na peça acusatória juntadas às fls. 2/13, como incurso nas penas dos artigos 89, caput, 2ª parte, c/c artigo 84, § 2º, e artigo 99, todos da Lei 8.666/93, todos por duas vezes (salvo o réu JESSÉ). CÉSAR foi ainda denunciado pela prática dos crimes tipificados nos artigos 312, § 1º e 359-D, do Código Penal, também por duas vezes. IVAN, LUIZ e ALDEYR foram também denunciados pela prática do crime previsto no artigo 312, § 1º, do Código Penal, por duas vezes.

A denúncia foi recebida em 7/10/2013, fl. 453.

Os réus foram regularmente citados e apresentaram respostas às fls. 479/532 (LUIZ), fls. 682/705 (NILTON), fls. 721/767 (CÉSAR), fls. 800/805 (ALDEYR), fls. 848/867 (IVAN) e fls. 935/936 (JESSÉ), algumas destas arguindo preliminares, de maneira que foi oportunizada a manifestação do Ministério Público, fls. 946/951.

A decisão de fls. 953/954 afastou a preliminar de inépcia da denúncia e, não caracterizadas as hipóteses de absolvição sumária, determinou o prosseguimento do feito, designando-se data para audiência de instrução.

Durante a instrução criminal, foram ouvidas as testemunhas Luiz Fernando do Nascimento Megda, Wallace Moreira Bastos, Jaime Guilherme de Araújo, Ariston Rocha Albuquerque, Paulo Roberto Soares, Daniel Nascimento Dourado e Moacir Garcia Passos Filho. As partes dispensaram a oitiva de Isabel Maria Sessa e Daniel Dourado, o que foi homologado pelo Juízo. Por fim, os réus CÉSAR, LUIZ, IVAN, NILTON e ALDEYR foram interrogados, tendo sido determinada a expedição de carta precatória para interrogatório do réu JESSÉ, fls. 1090/1096.

Às fls. 1127 e 1148, foram juntadas cartas precatórias relativas às oitivas das testemunhas de Defesa Maria Helena Brandão Diniz e Vera Maria Ferreira Brito.

O acusado JESSÉ foi ouvido por meio de precatória juntada às fls. 1212/1213.

O Ministério Público não formulou pedido de diligências, apresentando desde logo as alegações finais de fls. 1218/1230, pugnano pela condenação dos réus, nos termos da denúncia.

O acusado JESSÉ pediu a juntada de documentos, fls. 1235/1268.

Os demais réus não requereram diligências e apresentaram memoriais escritos.

CÉSAR pediu sua absolvição, alegando que a conduta era atípica por ausência de dolo e inexistência de prejuízo ao erário, além da observância das formalidades para dispensa de licitação, fls. 1271/1289.

As alegações finais de IVAN foram acostadas às fls. 1291/1303, também pedindo sua absolvição por atipicidade, rebatendo os itens da denúncia, para concluir que foram observadas as exigências legais para a dispensa de licitação.

Os memoriais de LUIZ estão juntados às fls. 1321/1354, pugnando por sua absolvição por atipicidade da conduta, ausência de dolo e insuficiência probatória. Aduz a observância das normas legais para a dispensa de licitação.

Em suas alegações finais, NILTON pleiteou a improcedência da denúncia com base nos incisos III, IV e VII, do artigo 386, do CPP. Pondera que, no cargo que ocupava, não detinha qualquer poder decisório, tendo tão somente efetuado os trabalhos de lançamento orçamentários e contábeis. Em caso de condenação, pediu a fixação da pena no grau mínimo e o reconhecimento do direito de apelar em liberdade, fls. 1346/1390.

ALDEYR acostou alegações finais às fls. 1403/1410, pugnando por sua absolvição, argumentando que não foi a empresa STAR que sugeriu a contratação dos cantores Zeca Pagodinho e Leonardo, tendo havido uma demanda do governo pela cotação dos cachês desses artistas. Além disso, ponderou que os contratos foram assinados por Moacir, a quem havia sido outorgada uma procuração para gerir a empresa.

Por fim, os memoriais de JESSÉ foram juntados às fls. 1429/1436, pleiteando a sua absolvição com fulcro nos incisos II e III, do artigo 386, do CPP, aduzindo que não há sequer indício de que ele tenha concorrido para a consumação de qualquer irregularidade, nem tampouco que tenha se beneficiado da dispensa da licitação. Em relação ao crime do artigo 312, do Código Penal, alegou que o Ministério Público sequer fundamentou a ocorrência desse crime.

Esse é o relatório. DECIDO.

Não foram suscitadas preliminares e, presentes as condições indispensáveis ao exercício do direito de ação, da ampla defesa, bem como os pressupostos processuais legalmente exigidos, passo a decidir o mérito da ação penal.

CRIME DE DISPENSA ILEGAL DE LICITAÇÃO

Inicialmente, a denúncia imputa aos réus a prática do crime tipificado no artigo

o 89, da Lei 8.666/93, em sua segunda parte:

"Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade.

Pena - detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou da inexigibilidade legal, para celebrar contrato com o Poder Público."

No caso dos autos, questiona-se a dispensa de licitação em 2 (dois) espetáculos artísticos, ambos contratados pelo Governo do Distrito Federal, por intermédio da Brasiliatur, para as comemorações do 48º aniversário de Brasília.

Não restam dúvidas de que a contratação de artistas não está sujeita à realização de licitação, conforme previsto no artigo 25, III, da Lei 8.666/93, assim como também não restam dúvidas de que os dois cantores contratados são consagrados nacionalmente, tanto pela crítica especializada quanto pela opinião pública.

Discute-se, portanto, apenas a inobservância das formalidades pertinentes para a inexigibilidade de licitação.

Em relação à contratação do artista "Zeca Pagodinho", a materialidade do crime tipificado no artigo 89, da Lei 8.666/93, restou demonstrada em razão da insuficiência de documentação sobre a representação exclusiva do cantor pela empresa Star Comércio, Locação de Serviços Gerais Ltda e

também conforme as observações do parecer de fls. 159/161.

Com efeito, foi apresentado apenas o documento de fl. 74, sobre a suposta exclusividade de representação do artista, o qual está datado de poucos dias antes da data prevista para a realização do show, denotando que não havia uma relação antiga e estável entre as partes, mas que, pelo contrário, tratou-se de mero ajuste ocasional a fim de burlar as exigências legais.

Vale destacar que os contratos utilizados (fls. 24/30, 38/45 e 51/59) para balizar o projeto básico da Brasiliatur de fls. 19/22 foram realizados tendo como "contratados" empresas de produções artísticas representadas pelo próprio cantor que faria o show, ou seja, o ora réu, JESSÉ (cf. fls. 24, 38 e 51).

Além disso, não houve nenhum cuidado ao checar as informações sobre a empresa de agenciamento, sequer constando do projeto básico uma cópia do contrato social da referida empresa, para verificar sobre a legitimidade da pessoa que assinaria o contrato, podendo ser facilmente percebida a divergência entre as assinaturas apostas às fls. 72 e 102, as quais, teriam sido, em tese, feitas pela mesma pessoa, o ora réu ALDEYR.

Ressalto que o cachê do cantor seria de R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais), de maneira que, a toda evidência, é abusiva a cobrança de quase 60% do valor do cachê do artista a título de "taxa de agenciamento", totalizando R\$ 98.593,75 (noventa e oito mil, quinhentos e noventa e três reais e setenta e cinco centavos - fl. 23).

O administrador público, ao constatar a prática de um preço distorcido, especialmente numa situação que salta aos olhos de qualquer um que analisa a proposta apresentada, tem o DEVER de recusar aquela proposta, ainda que se trate, em princípio, de um caso de inexigibilidade de licitação.

Registro que o aniversário de Brasília poderia ter sido comemorado com qualquer show artístico, pois, em que pese a notória popularidade do réu JESSÉ, não se trata de um cantor que tivesse "laços" com a cidade, ou mesmo que fosse tivesse alguma representatividade especial para Brasília, mas apenas de um cantor escolhido pela empresa de turismo, que DEVERIA ter optado por outro cantor ao constatar essa cobrança abusiva e dissociada da realidade.

À luz de todas as razões acima expostas, está patente a violação do artigo 26, § único, II e III, da Lei 8.666/93, e, via de consequência, caracterizada a materialidade do crime tipificado no artigo 89, da mesma lei.

Em relação à autoria, esta restou comprovada em relação aos réus CÉSAR, IVAN e LUIZ, na medida em que eram os responsáveis pela direção da empresa e que detinham o poder de resolver quem iria ser contratado e por qual valor. CÉSAR era o presidente da Brasiliatur na época dos fatos; IVAN era o diretor de marketing, ambos anuíram com o projeto básico (conforme assinaturas apostas à fl. 22), apesar dos vícios acima indicados. LUIZ era o diretor de finanças, a quem incumbia, em última análise, zelar pelas despesas e pela saúde financeira da empresa. Os três assinaram o ato de ratificação de inexigibilidade de licitação - fl. 96, assim como CÉSAR e LUIZ assinaram o questionado contrato - fl. 102.

Ressalto que os três eram homens experientes, quer no funcionalismo público (CÉSAR e LUIZ), quer na iniciativa privada (IVAN), de maneira que tinham pleno conhecimento sobre a exorbitância da cobrança a título de "taxa de agenciamento", como também poderiam facilmente ter notado a inobservância das regras para inexigibilidade de licitação, uma vez que, como dito acima, os contratos constan

tes do projeto básico tinham sido celebrados por intermédio de outras empresas.

Também deve ser registrado que a cobrança dessa taxa não era uma "praxe absoluta", tanto assim que não havia a cobrança de nenhum valor em alguns contratos celebrados com outros artistas, como veremos a seguir, quando da análise da contratação do cantor "Leonardo".

Comprovado, portanto, o dolo, no mínimo na modalidade eventual, na medida em que era plenamente possível a visualização dessas falhas no procedimento de inexigibilidade de licitação,

mas eles anuíram com a celebração dos contratos, assumindo o risco de causar, e efetivamente causando, nítido prejuízo aos cofres do Distrito Federal.

Da mesma forma, a autoria também restou comprovada em relação os réus ALDEYR e JESSÉ, visto que comprovadamente concorreram para a consumação da ilegalidade, assim como ambos dela se beneficiaram, celebrando o contrato com o Poder Público.

Com efeito, JESSÉ tinha plena consciência de que não era exclusivamente agenciado pela empresa de propriedade de ALDEYR, visto que o próprio JESSÉ era proprietário (ou representante) de outras empresas que atuaram como agenciadoras em outros shows. Aliás, reitero que a assinatura de uma carta de exclusividade a menos de 1 (um) mês antes da data prevista para os show já revelava a inexistência de qualquer relação estável.

Por outro lado, ALDEYR era o sócio da empresa STAR, tendo sido beneficiado pela fraude, visto que sua empresa recebeu quase R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a título de taxa de agenciamento. Em que pese a alegação de ALDEYR, no sentido de que não participava da administração da empresa, era o seu nome que constava de todos os contratos. Por isso, não se desincumbiu do ônus de comprovar que não foi ele que participou da celebração do contrato, sendo que a única testemunha que apresentou (Moacir Garcia Passos Filho) foi ouvida como informante, por ter nítido interesse no resultado do processo.

Todavia, em relação ao réu NILTON, não vislumbro provas suficientes sobre a autoria, visto que ele era apenas o responsável técnico pelo setor de orçamento e finanças, razão pela qual não tinha nenhuma ingerência ou poder decisório sobre as contratações, nem sobre as dispensas de licitação, cabendo-lhe apenas os procedimentos técnicos para pagamento dos contratos já celebrados. Além da natureza do cargo que ocupava, essa condição de mero executor também restou comprovada pelo depoimento da testemunha Ariston Rocha. E ainda pelo depoimento da testemunha Luiz Fernando Nascimento Megda, o qual trabalhou na Controladoria da BrasíliaTur e declarou que a nota de empenho (na qual constava a assinatura de NILTON) não existia espaço para o detalhamento da contratação.

No que concerne à contratação do artista "Leonardo", da mesma forma, a materialidade do crime tipificado no artigo 89, da Lei 8.666/93, restou demonstrada em razão da insuficiência de documentação sobre a representação exclusiva do cantor pela empresa Star Comércio, Locação de Serviços Gerais Ltda e também conforme as observações do parecer de fls. 437/439.

Com efeito, foi apresentado apenas o documento de fl. 298, sobre a suposta exclusividade de representação do artista, o qual está datado de apenas 5 (cinco) dias antes da data prevista para a realização do show, denotando que não havia uma relação antiga e estável entre as partes, mas que, pelo contrário, tratou-se de mero ajuste ocasional a fim de burlar as exigências legais.

Vale destacar que os contratos utilizados (fls. 299/301, 302/304 e 305/306) para balizar o projeto básico da Brasiliatur de fls. 19/22 foram realizados tendo como "contratados" sempre a mesma empresa de produções artísticas, de maneira que não foi apresentada qualquer justificativa para essa repentina mudança de "empresa de agenciamento exclusivo".

Além disso, nem o projeto básico (fls. 284/286), nem a proposta de fl. 287, continham a descrição sobre a duração do show, restando patente que os contratos mencionados no parágrafo anterior previam a duração de 1h30 de show, enquanto que o show realizado em Brasília durou apenas 45 minutos, ou seja, metade do tempo das outras cidades que contrataram o cantor, conforme expressamente relatado pelo executor do contrato, fl. 334.

Como disse acima, o aniversário de Brasília poderia ter sido comemorado com qualquer show artístico, pois, em que pese a notória popularidade do cantor "Leonardo", não se trata de alguém que tivesse "laços" com a cidade, ou mesmo que fosse tivesse alguma representatividade especial para Brasília, mas apenas de um cantor escolhido pela empresa de turismo, que DEVERIA ter optado por outro cantor ao constatar a cobrança de cachê abusivo, visto que a apresentação durou metade do tempo das apresentações usuais do cantor.

À luz de todas as razões acima expostas, está patente a violação do artigo 26, § único, II e III, da Lei 8.666/93, e, via de consequência, caracterizada a materialidade do crime tipificado no artigo

89, d

a mesma lei.

No tocante à autoria, da mesma forma, esta restou comprovada em relação aos réus CÉSAR, IVAN e LUIZ, pois eram os responsáveis pela direção da empresa e detinham o poder de resolver quem iria ser contratado e por qual valor. CÉSAR era o presidente da Brasiliatur na época dos fatos; IVAN era o diretor de marketing, ambos anuíram com o projeto básico (conforme assinaturas apostas à fl. 286), apesar dos vícios acima indicados. LUIZ era o diretor de finanças, a quem incumbia, em última análise, zelar pelas despesas e pela saúde financeira da empresa, mas ainda assim concordou com a realização da contratação (fl. 322). Todos assinaram o ato de ratificação de inexigibilidade de licitação - fl. 324, ao passo que CÉSAR e LUIZ assinaram o malsinado contrato - fl. 330.

Ressalto que os três eram homens experientes, quer no funcionalismo público (CÉSAR e LUIZ), quer na iniciativa privada (IVAN), de maneira que poderiam facilmente ter notado a inobservância das regras para inexigibilidade de licitação, uma vez que, como dito acima, os contratos constantes do projeto básico tinham sido celebrados por intermédio de outras empresas, constando tempo maior de duração do show.

Nítido, portanto, o dolo, no mínimo na modalidade eventual, na medida em que era plenamente possível a visualização dessas falhas no procedimento de dispensa de licitação, mas eles anuíram com a celebração dos contratos, assumindo o risco de causar, e efetivamente causando, prejuízo aos cofres do Distrito Federal.

Da mesma forma, a autoria também restou comprovada em relação ao réu ALDEYR, visto que comprovadamente concorreu para a consumação da ilegalidade, assim como dela se beneficiou, celebrando o contrato com o Poder Público.

ALDEYR era o sócio da empresa STAR, tendo sido o maior beneficiado pela fraude. Em que pese a sua alegação, no sentido de que não participava da administração da empresa, era o seu nome que constava de todos os contratos. Por isso, não se desincumbiu do ônus de comprovar que não foi ele que participou da celebração do contrato, sendo que a única testemunha que apresentou (Moacir Garcia Passos Filho) foi ouvida como informante, por ter nítido interesse no resultado do processo.

Todavia, em relação ao réu NILTON, não vislumbro provas suficientes sobre a autoria, visto que ele era apenas o responsável técnico pelo setor de orçamento e finanças, razão pela qual não tinha nenhuma ingerência ou poder decisório sobre as contratações, nem sobre as dispensas de licitação, cabendo-lhe apenas os procedimentos técnicos para pagamento dos contratos já celebrados. Além da natureza do cargo que ocupava, essa condição de mero executor também restou comprovada pelo depoimento da testemunha Ariston Rocha. E ainda pelo depoimento da testemunha Luiz Fernando Nascimento Megda, o qual trabalhou na Controladoria da Brasiliatur e declarou que a nota de empenho (na qual constava a assinatura de NILTON) não existia espaço para o detalhamento da contratação

Não restam dúvidas sobre a incidência da causa de aumento de pena prevista no § 2º, do artigo 84, da Lei 8.666/93, em relação aos réus CÉSAR, IVAN e LUIZ, uma vez que eram ocupantes de cargo em comissão de empresa pública.

Por fim, esclareço que, quando da fixação da pena, aplicarei a regra do artigo 71, do Código Penal, uma vez que os crimes foram praticados nas mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução.

CRIME DE PECULATO

Em relação ao crime de peculato, a denúncia dedicou apenas 7 (sete) linhas para tratar disso, sendo que três delas continham os nomes dos réus. Imputou os seguintes fatos "ainda como funcionários públicos e aproveitando-se das facilidades proporcionadas por esta condição, também concorreram para que dinheiro público fosse subtraído, ao deixarem de observar as formalidades acima mencionadas, previstas expressamente pela Lei 8.666/93 para as contratações por

inexigibilidade de licitação." (fl. 11).

Além disso, o Ministério Público não comprovou nada sobre o crime de peculato, apenas se referindo ao dinheiro público despendido para a contratação dos shows.

Dessa forma, impõe-se a absolvição, por falta de provas da materialidade do crime de peculato.

CRIME DE ORDENAÇÃO DE DESPESA NÃO AUTORIZADA

Igualmente, em relação a esse crime, o Ministério Público sequer descreveu suficientemente os fatos na denúncia, limitando-se a dizer que CÉSAR "ordenou a realização de despesa não autorizada por lei, em virtude da falta de cumprimento das formalidades previstas nos incisos I e II, do art. 16, c/c o disposto no inciso I do § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) para a realização de despesas decorrentes de processos de licitação." (fl. 11)

Ora, o réu não poderia ser acusado por dois crimes diferentes em razão da prática exata dos mesmos fatos. Ou bem os fatos se enquadram em dispensa ilegal de licitação, ou bem em crime de ordenação de despesa não autorizada.

Além di

ssão, o Ministério Público não indicou, de forma precisa e documental, no que consistiu o aumento de despesa. Nem produziu prova testemunhal sobre o assunto.

Impõe-se, portanto, a absolvição por falta de prova da materialidade.

Diante de todo o conjunto fático-probatório dos autos, constato que, no que concerne ao crime de dispensa ilegal de licitação, a ação dos acusados, é típica e antijurídica, porquanto não agiram acobertados por qualquer causa excludente de ilicitude.

Condutas culpáveis, por serem imputáveis e terem consciência da ilicitude, sendo ainda exigível, diante da hipótese concreta, que assumissem posturas diversas.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para:

- a) CONDENAR CÉSAR AUGUSTO GONÇALVES, IVAN VALADARES DE CASTRO e LUIZ BANDEIRA DA ROCHA FILHO, qualificados nos autos, como incurso nas penas do artigo 89, caput, segunda parte c/c art. 84, § 2º, da Lei 8.666/93, por duas vezes, na forma do artigo 71, do Código Penal;
- b) CONDENAR ALDEYR DO CARMO CANTUARES COSTA, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 89, caput, segunda parte c/c § único, da Lei 8.666/93, por duas vezes, na forma do artigo 71, do Código Penal;
- c) CONDENAR JESSÉ GOMES DA SILVA FILHO, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 89, caput, segunda parte c/c § único, da Lei 8.666/93;
- d) ABSOLVER NILTON GONÇALVES GUIMARÃES, qualificado nos autos, da prática do crime tipificado no artigo 89, da Lei 8.666/93, com base no artigo 386, VII, do CPP;
- e) ABSOLVER CÉSAR AUGUSTO GONÇALVES, IVAN VALADARES DE CASTRO, LUIZ BANDEIRA DA ROCHA FILHO, NILTON GONÇALVES GUIMARÃES, ALDEYR DO CARMO CANTUARES COSTA e JESSÉ GOMES DA SILVA FILHO, da prática do crime tipificado no artigo 312, do Código Penal, com base no artigo 386, II, do CPP;
- f) ABSOLVER CÉSAR AUGUSTO GONÇALVES, da prática do crime tipificado no artigo 359-D, do Código Penal, com base no artigo 386, II, do CPP.

Passo à individualização das penas.

CÉSAR

O grau de reprovabilidade da sua conduta é elevado, uma vez que, como presidente de uma empresa pública, devia zelar pelo seu patrimônio. Não há anotações que possam ser negativamente valoradas como antecedentes. Nada se apurou sobre sua conduta social e personalidade. O motivo não restou explicitado. As circunstâncias e as consequências são as comuns ao crime.

Assim, fixo-lhe a pena base em 3 anos de detenção.

Na segunda fase, não há agravantes, nem atenuantes.

Não há causas de diminuição da pena, mas presente a causa de aumento prevista no § 2º, do artigo 84, da Lei 8.666/93, na medida em que o réu ocupava cargo em comissão, de modo que aumento a pena em 1/3, fixando-a em 4 anos de detenção.

Presente, ainda, a causa de aumento prevista no artigo 71, do Código Penal, decorrente da continuidade delitiva. Considerando o número de crimes, dois, aumento a pena em 1/6, fixando-a definitivamente em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de detenção.

Nos termos do artigo 33, do Código Penal, estabeleço o regime inicial semiaberto.

Quanto à pena de multa, consoante o teor do art. 99, caput e § 1º, ambos, da Lei 8.666/93, fixo-a em 2% (dois por cento) da quantia correspondente à soma dos valores estipulados nos dois contratos.

IVAN

O grau de reprovabilidade da sua conduta é elevado, uma vez que, como diretor de uma empresa pública, devia zelar pelo seu patrimônio. Não há anotações que possam ser negativamente valoradas como antecedentes. Nada se apurou sobre sua conduta social e personalidade. O motivo não restou explicitado. As circunstâncias e as consequências são as comuns ao crime.

Assim, fixo-lhe a pena base em 3 anos de detenção.

Na segunda fase, não há agravantes, nem atenuantes.

Não há causas de diminuição da pena, mas presente a causa de aumento prevista no § 2º, do artigo 84, da Lei 8.666/93, na medida em que o réu ocupava cargo em comissão, de modo que aumento a pena em 1/3, fixando-a em 4 anos de detenção.

Presente, ainda, a causa de aumento prevista no artigo 71, do Código Penal, decorrente da continuidade delitiva. Considerando o número de crimes, dois, aumento a pena em 1/6, fixando-a definitivamente em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de detenção.

Nos termos do artigo 33, do Código Penal, estabeleço o regime inicial semiaberto.

Quanto à pena de multa, consoante o teor do art. 99, caput e § 1º, ambos, da Lei 8.666/93, fixo-a em 2% (dois por cento) da quantia correspondente à soma dos valores estipulados nos dois contratos.

LUIZ

O grau de reprovabilidade da sua conduta é elevado, uma vez que, como presidente de uma empresa pública, devia zelar pelo seu patrimônio. Não há anotações que possam ser negativamente valoradas como antecedentes. Nada se apurou sobre sua conduta social e personalidade. O motivo não restou explicitado. As circunstâncias e as consequências são as comuns ao crime.

Assim, fixo-lhe a pena base em 3 anos de detenção.

Na segunda fase, não há agravantes, nem

atenuantes.

Não há causas de diminuição da pena, mas presente a causa de aumento prevista no § 2º, do artigo 84, da Lei 8.666/93, na medida em que o réu ocupava cargo em comissão, de modo que aumento a pena em 1/3, fixando-a em 4 anos de detenção.

Presente, ainda, a causa de aumento prevista no artigo 71, do Código Penal, decorrente da continuidade delitiva. Considerando o número de crimes, dois, aumento a pena em 1/6, fixando-a definitivamente em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de detenção.

Nos termos do artigo 33, do Código Penal, estabeleço o regime inicial semiaberto.

Quanto à pena de multa, consoante o teor do art. 99, caput e § 1º, ambos, da Lei 8.666/93, fixo-a em 2% (dois por cento) da quantia correspondente à soma dos valores estipulados nos dois contratos.

ALDEYR

O grau de reprovabilidade da sua conduta é regular. Não há anotações que possam ser negativamente valoradas como antecedentes. Nada se apurou sobre sua conduta social e personalidade. O motivo não restou explicitado. As circunstâncias e as consequências são as comuns ao crime.

Assim, fixo-lhe a pena base em 3 anos de detenção.

Na segunda fase, não há agravantes, nem atenuantes.

Não há causas de diminuição da pena, mas presente a causa de aumento prevista no artigo 71, do Código Penal, decorrente da continuidade delitiva. Considerando o número de crimes, dois, aumento a pena em 1/6, fixando-a definitivamente em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de detenção.

Nos termos do artigo 33, do Código Penal, estabeleço o regime inicial aberto.

Presentes os requisitos do artigo 44, do Código Penal, de maneira que substituo a pena privativa de liberdade por DUAS penas restritivas de direito, uma na modalidade de prestação de serviços à comunidade e outra na modalidade de prestação pecuniária, mediante condições a serem oportunamente estabelecidas pelo MM. Juiz da VEPEMA.

Quanto à pena de multa, consoante o teor do art. 99, caput e § 1º, ambos, da Lei 8.666/93, fixo-a em 2% (dois por cento) da quantia correspondente à soma dos valores estipulados nos dois contratos.

JESSÉ

O grau de reprovabilidade da sua conduta é regular. Não há anotações que possam ser negativamente valoradas como antecedentes. Nada se apurou sobre sua conduta social e personalidade. O motivo não restou explicitado. As circunstâncias e as consequências são as comuns ao crime.

Assim, fixo-lhe a pena base em 3 anos de detenção.

Na segunda fase, não há agravantes, nem atenuantes.

Não há causas de aumento ou de diminuição da pena, fixando-a definitivamente em 3 (três) anos de detenção.

Nos termos do artigo 33, do Código Penal, estabeleço o regime inicial aberto.

Presentes os requisitos do artigo 44, do Código Penal, de maneira que substituo a pena privativa de liberdade por DUAS penas restritivas de direito, uma na modalidade de prestação de serviços à comunidade e outra na modalidade de prestação pecuniária, mediante condições a serem oportunamente estabelecidas pelo MM. Juiz da VEPEMA.

Quanto à pena de multa, consoante o teor do art. 99, caput e § 1º, ambos, da Lei 8.666/93, fixo-a em 2% (dois por cento) da quantia relativa ao contrato 31/2008 da Brasiliatur (fl. 99).

Disposições finais

Incabível a fixação de valor mínimo para a reparação dos danos causados ao erário, uma vez que os fatos são anteriores à promulgação da Lei 11.719/2008.

Os réus responderam ao processo em liberdade, de maneira que poderão apelar na mesma condição.

Custas pelos réus condenados, em idênticas proporções.

Após o trânsito em julgado, extraíam-se cartas de guia e oficie-se ao INI e ao TRE, nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal.

P.R.I.

Brasília - DF, quinta-feira, 19/11/2015 às 18h12.

Ana Claudia de Oliveira Costa Barreto
Juíza de Direito